

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.341, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.027 , de 2008)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dar novo tratamento ao instituto da fiança no processo penal e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OTONIEL LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.341, de 2007, com origem no Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 139/07, propõe a alteração do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para dar novo tratamento ao instituto da fiança no processo penal.

O Autor da proposição na Câmara Alta, Senador Demóstenes Torres, justificou o seu projeto, dizendo que sua proposta “não apenas procura restabelecer a força da fiança, como também transformá-la em um instrumento a mais para o Estado minorar os custos da criminalidade. Assim, a cobrança da fiança passa a ser obrigatória todas as vezes em que não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e não se tratar de crime inafiançável. Portanto, liberdade provisória só com fiança. Essa passa a ser a regra geral.”

Apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados, em 15 de junho de 2007, o Projeto de Lei em pauta, em 28 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art.

54, RICD), em regime de prioridade de tramitação, sujeito à apreciação do Plenário.

Em 28 de março de 2008, por despacho da Mesa Diretora, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.027/2008, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, à proposição principal, alterando o art. 322 Código de Processo Penal para autorizar a concessão de fiança pela autoridade policial, quando atendidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

O Autor da proposição apensada entende que, à época da edição do Código Penal, “o legislador não harmonizou as modificações com as regras do Código de Processo Penal que cuidam da concessão de liberdade provisória”, provocando distorções e levando a manter presas cautelarmente, por alguns dias e esperando a decisão do juiz acerca da liberdade provisória, pessoas encontradas em flagrante delito que serão submetidas ao final do processo apenas a uma pena restritiva de direito. Em função do exposto, pugna para ser dada discricionariedade à autoridade policial para que não haja necessidade de prisão cautelar nos crimes que não sujeitem seus autores à pena privativa de liberdade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição principal e seu apensado foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à legislação penal e processual penal, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O escopo principal do projeto de lei oriundo do Senado Federal é estabelecer, como regra geral, a concessão de liberdade provisória com fiança. O projeto objetiva, dessa maneira, fortalecer o instituto da fiança.

No entanto, durante a tramitação desta proposição, entrou em vigor a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.

Essa importante lei marcou uma sensível alteração na legislação processual penal pátria: **a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar** (art. 283, § 6º).

Como corolário desta nova postura, a nova lei alterou a redação do art. 319 do Código de Processo Penal, o qual passou a trazer uma lista de medidas cautelares diversas da prisão, *verbis*:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de](#)

2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º *A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

No que tange à fiança, vale destacar que o instituto foi prestigiado e revigorado pela Lei nº 12.403/11.

Releva, em primeiro lugar, a alteração do art. 322 do Código de Processo Penal.

Antes da nova lei, a autoridade policial somente poderia conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples; nos demais casos, a fiança deveria ser requerida ao juiz, que deveria decidir em quarenta e oito horas.

Com a nova redação conferida ao dispositivo, a autoridade policial passou a poder conceder fiança às infrações cuja pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos (devendo o juiz decidir, nos demais casos).

Esta alteração foi coerente com o sistema; afinal, por que manter preso aquele que, se condenado, será agraciado com uma pena restritiva de direitos, à luz do art. 44 do Código Penal? (Neste particular, observa-se que o pretendido pelo projeto de lei apensado já foi atendido pela nova legislação).

A par disso, a Lei nº 12.403/11 deu nova redação ao art. 325 do Código de Processo Penal, revitalizando o valor da fiança:

“Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

c) (revogada). [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

~~§ 2º (Revogado): [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#) (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).~~

~~I (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#) (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).~~

~~II (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#) (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).~~

~~III (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#) (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011)."~~

Em conclusão, a Lei nº 12.403/11 alterou o Código de Processo Penal para privilegiar a concessão de outras medidas cautelares em detrimento da prisão cautelar, e revitalizou o instituto da fiança, inclusive com o aumento do poder de concessão da mesma pela autoridade policial e com a revisão de seus valores, tudo isso em harmonia com o mandamento constitucional de que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI).

Trata-se de legislação recente, cujos efeitos ainda estão sendo analisados, não sendo apropriada, neste momento, nova alteração na sistemática processual penal, como a pretendida pelo PL 1.341/07, do Senado Federal. Quanto ao PL 3.027/08, apensado, seu objetivo já foi, como mencionado, atendido pela nova legislação.

Finalmente, não cabe falar em prejudicialidade (art. 163 do Regimento Interno) das proposições ora em análise em relação a que deu origem à Lei nº 12.403/11, porque não se trata nem de proposições idênticas e nem de deliberação na mesma sessão legislativa.

Em face do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 1.341/07 e do PL nº 3.027/08.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator